



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

### **Prefeitura Municipal de Juara**

**Lei Complementar nº 131, de 11 de maio de 2015**

**Altera a Lei Complementar nº 077/2010 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera a Lei Complementar nº 077/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 ...

(...)

§ 1º Os proprietários de imóveis, sem edificações (baldio), serão notificados pelo Poder Executivo Municipal para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, sendo realizada da seguinte forma:

I - por servidor público do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral, representação ou administração e será realizada;

a) pessoalmente para os proprietários que residem no Município de Juara;

b) por carta registrada com aviso de recebimento quando o proprietário for residente fora do território do Município de Juara;

II - por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste artigo.

§ 2º O prazo para que o contribuinte cumpra a obrigação referida no parágrafo anterior, é de 12 (doze) meses, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão Municipal competente e iniciada a execução do projeto aprovado.

§ 3º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a administração pública poderá dispor, por meio de Decreto, sobre o prazo de conclusão da benfeitoria de que trata o § 1º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 4º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Município procederá ao lançamento sobre os imóveis notificados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo – IPTU Progressivo, por meio de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel situado no município de Juara permanecer desprovido de construções, mediante a majoração anual e gradual da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, na forma a seguir:

I – 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal, no 1º (primeiro) ano após a notificação ou edital previstos no § 1º deste artigo;

II – 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor venal, no 2º (segundo) ano após a 1ª (primeira) notificação ou edital previstos no § 1º deste artigo;



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

### **Prefeitura Municipal de Juara**

III – 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor venal, no 3º (terceiro) ano após a 1ª (primeira) notificação ou edital previstos no § 1º deste artigo;

IV – 5,5% (cinco e meio por cento) sobre o valor venal, no 4º (quarto) ano após a 1ª (primeira) notificação ou edital previstos no § 1º deste artigo;

V – 6,5% (seis e meio por cento) sobre o valor venal, no 5º (quinto) ano após a 1ª (primeira) notificação ou edital previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º Caso a obrigação de edificar não seja atendida no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da 1ª (primeira) notificação prevista na forma do § 1º deste artigo, o Município manterá a cobrança da alíquota máxima fixada no inciso V do § 4º, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º É vedada a concessão de isenções e anistias relativas à tributação progressiva de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 7º A transmissão do imóvel, por ato Inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 8º Vetado.

Art. 13-A O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 4º do artigo anterior, terá excluído a aplicação das alíquotas progressivas no cômputo do Imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista no inciso II, art. 13, até a conclusão da edificação.

Parágrafo Único. Na hipótese da paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

Art. 13-B A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do habite-se, sendo que no exercício seguinte, o Imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante no inciso I, do art. 13 desta Lei.

Art. 13-C Quando se tratar de loteamento o lançamento do IPTU será realizado em nome do proprietário ou responsável pelo empreendimento, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 1º Verificando-se a outorga de que trata o *caput*, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao em que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 2º Os loteamentos regularizados após a entrada em vigência desta Lei, terão um prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, a contar do registro do empreendimento no Cartório de Registro Imobiliário de Juara/MT sendo vedado à administração pública municipal efetuar o lançamento de alíquota progressiva de IPTU.

§ 3º Ultrapassado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a administração pública municipal poderá tomar as providências descritas no § 1º do art. 13 desta Lei para proceder ao lançamento de alíquotas



## **ESTADO DE MATO GROSSO**

### **Prefeitura Municipal de Juara**

progressivas sobre o valor venal dos imóveis, ficando as imobiliárias os proprietários e os responsáveis pelos empreendimentos sujeito à tabela de progressão.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato  
Grosso, em 11 de maio de 2015.

**Edson Miguel Piovesan**  
Prefeito do Município